



Decreto que regula uma lei municipal  
Lei nº 116  
Com datação no Pleno do Município  
Aurora-TO, 23/04/2015  
J. Wilson  
Responsável

Lei nº 116 de 23 de Abril de 2015

J. Wilson  
Sec. de Administração e  
Chefe de Gabinete  
Decreto nº 038/2014

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A CAMARA MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS, Estado de TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais APROVA e eu, PREFEITO MUNICIPAL, com base na Lei Orgânica do Município, SANSIONO a seguinte lei:

**Art. 1º.** - Fica criado, no âmbito da Secretaria de Agricultura o Conselho Municipal de Meio Ambiente- CMMA.

**Parágrafo Único** - O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais proposta nesta e demais leis correlatas do município.

**Art.2º.** - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA compete:

I - formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação a proteção e conservação do meio ambiente;

II - propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância as normas contidas na lei Orgânica Municipal na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar ações executivas do município na área ambiental;

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;



LEI Nº 116  
com afixação no Placard do Município  
Aurora do Tocantins-TO 23/04/2014  
Eliilson de Oliveira Souza  
Sec. de Administração e  
Gabinete  
Decreto nº 038/2014

- IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, plano e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XV – acionar os órgãos competentes para localizar, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVI - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente ao desenvolvimento do município;
- XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
- XVIII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as de **Resolução CONAMA n.º001/86, Resolução CONAMA n.º237/97, Resolução CONAMA n.º 009/90, Resolução CONAMA n.º010/90,**



LEI Nº 116  
23/04/2015  
Sec. de Administração e Gabinete nº 038/2014

**Resolução COEMA/TO n.º007/2005, Instrução Normativa Naturatins002/2003, Instrução Normativa Naturatins 003/2003 Instrução Normativa Naturatins 002/2004, Instrução Normativa Naturatins 003/2004, e Instrução Normativa 001/2005.**

XIX – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne a fiscalização e aos casos de infração a legislação ambiental;

XX – deliberar sobre a realização de Audiência pública, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidora;

XXI – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados a realização de pesquisa básicas e aplicadas de ecologia;

XXII – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

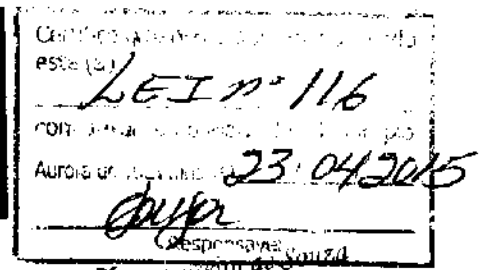
XXIII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIV – acompanhar as reuniões do NATURATINS em assuntos de interesse do Município.

Art.3º - o suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável a instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela prefeitura, através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, ou a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 4º. O CMMA será composto, de forma paritária, por representante do poder publico e da sociedade civil organizada, a saber:

- 1- Representante do Poder Publico
  - a) 1 (um) presidente, podendo ser qualquer servidor público do Poder Executivo Municipal, exceto o Secretário de Meio Ambiente;
  - b) 1 (um) representante do poder legislativo Municipal designado pelos vereadores;
  - c) 1 (um) representante do Ministério Publico do estado ou de comarca;
  - d) Os titulares dos Órgãos do Executivo Municipal abaixo mencionados;
  - e) 1 (um) do Órgão Municipal de Meio Ambiente;



f) 1 (um) do Órgão Municipal de obras.

II – Representante da Sociedade Civil:

a) 1 (um) representante de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do comércio, da Indústria, Clubes de serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;

b) 1 (um) representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;

c) 1 (um) representante de entidades civis criada com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;

d) 1 (um) representante de universidade ou faculdades Unifins/Educon comprometido com a questão ambiental.

e) 1 (um) representante do sindicato rural, representando os produtores rurais.

Art. 5.º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6.º - A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 7.º - As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8.º - O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, a exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 9.º - Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4.º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

Art. 10.º - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMA.

Art. 11.º - O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12.º - No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.




**Art.13º** - A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

**Art.14º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

**Art.15º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Retroagindo ao dia 17 de dezembro de 2014.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS, aos 23 de abril de 2015.**

  
Aloilson Tavares Cardoso  
**Prefeito Municipal**

Certifico que nesta data foi publicado este (a)
<u>LEI Nº 116</u>
com afixação no Placard do Município
Aurora do Tocantins-TO <u>23/04/2015</u>

Responsável
<b>Edison Tavares de Souza</b>
<b>Sec.de Administração e</b>
<b>Chefe de Gabinete</b>
<b>Decreto nº 038/2014</b>